



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.902
(09/12/2014)

PROCESSO : N.º 1180-03.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Federal – Eleições
: 2014.
INTERESSADO : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, candidata ao cargo de
Deputado Federal
ADVOGADO : Anne Caroline Fidelis de Lima
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. 1ª SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata **Roseane Cavalcante de Freitas**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 de dezembro de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Roseane Cavalcante de Freitas**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. 36/40, como, por exemplo: a) ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais; b) ausência de apresentação de notas fiscais de alguns gastos junto a pessoas jurídicas; c) inconsistências na identificação de doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou, às fls. 49/1.582, esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as inconsistências apontadas no Relatório de Diligências de fls. 36/40 não teriam superadas, tendo permanecido as consideráveis falhas constantes do parecer conclusivo de fls. 1.583/1.585, o qual concluiu pela desaprovação das contas.

Intimada a se manifestar sobre os termos do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata juntou aos autos manifestação e documentos pertinentes de fls. 1589/1604.

Após a análise dos novos documentos trazidos aos autos, a Comissão emitiu parecer técnico pós-vistas pela aprovação das contas com ressalvas, por entender terem permanecido as inconsistências relativas aos itens 4.2, 4.9 e 4.11 do parecer conclusivo, não obstante tenham sido sanadas as demais.

No mesmo sentido da Comissão de Exame das Contas de Campanha, o Ministério Público Eleitoral apresentou, à fl. 1.610, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente a interessada não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 36/40.

Regularmente notificada, providenciou a juntada dos documentos solicitados pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 49/1582 dos autos.

A análise dos documentos então apresentados e do parecer técnico conclusivo de fls. 1.583/1585 revela que ainda persistiam inconsistências de considerável gravidade, o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer pela desaprovação das contas.

Não obstante tal circunstância, os novos documentos apresentados às fls. 1.589/1.604 produziram uma alteração no contexto probatório constante dos autos, de maneira que restou suprida a maioria das inconsistências anteriormente existentes.

Quanto ao item 4.2 do parecer conclusivo, houve justificativa quanto ao equívoco consistente na emissão duplicada de recibos eleitorais relativos à doação de R\$ 20.000,00 realizada pela Brasken S/A.

No que concerne ao item 4.9, embora tenha havido despesa anterior à prestação de contas parcial e que não foram informadas quando do envio da mesma, tais informações constaram da prestação de contas final.

Com referência ao item 4.11, permanece a inconsistência entre a data de compensação do cheque nº 850203 e a data de emissão do recibo eleitoral relativo à doação de R\$ 34.000,00 ao candidato Antônio Rosendo da Silva.

Não obstante terem permanecido as impropriedades apresentadas, pode-se concluir que elas não consistem em obstáculo à regularidade das contas como um todo, sendo suficientes para ensejar meras ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



A ausência de gravidade das impropriedades em questão para ensejar a desaprovação das contas encontra-se explicitada tanto no parecer técnico após vistas (fls. 1.606/1.607) quanto no parecer ministerial (fl. 1.610), ambos no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a interessada se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado impropriedades de caráter formal, sem maior prejuízo para a regularidade das contas como um todo.

Mister pontuar, por fim, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar impropriedades de caráter meramente formal, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha da candidata **Roseane Cavalcante de Freitas**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1180-03.2014.6.02.0000

Prot. 14.123/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO Nº 129/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADA : ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pela candidata Roseane Cavalcante de Freitas, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.902, de 9/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de dezembro de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários